XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

ALOÍSIO ALENCAR BOLWERK

BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aloísio Alencar Bolwerk; Maiquel ângelo Dezordi Wermuth; Benedito Cerezzo Pereira Filho– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-656-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos o Livro de Resumos do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I, realizado no dia 29 de maio de 2026, no âmbito do XV Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), sediado na cidade de Alicante, Espanha.

O Encontro Internacional do CONPEDI consolidou-se, ao longo dos anos, como um dos mais importantes espaços de intercâmbio acadêmico e científico da área jurídica, promovendo o diálogo entre pesquisadores, docentes, estudantes e profissionais de diferentes países e tradições jurídicas. Em sua décima quinta edição internacional, o evento reafirmou seu compromisso com a produção de conhecimento crítico, plural e socialmente comprometido, fortalecendo redes de cooperação científica e ampliando as possibilidades de reflexão sobre os desafios contemporâneos do Direito.

Nesse contexto, o Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I reuniu pesquisas que, sob distintas perspectivas teóricas e metodológicas, convergem para um objetivo comum: compreender os desafios e as potencialidades da atividade jurisdicional em sociedades democráticas marcadas por crescente complexidade institucional, social e econômica.

Os trabalhos apresentados abordam temas centrais da teoria e da prática processual contemporânea, contemplando reflexões sobre a democratização da jurisdição, a construção de modelos processuais cooperativos, os limites e possibilidades dos processos estruturais, os desafios da efetividade das decisões judiciais, a segurança jurídica, a consensualidade processual e os mecanismos de governança judicial. Também integram o conjunto de pesquisas discussões acerca das relações entre poder, discurso e jurisdição, das contribuições da análise econômica do direito para a compreensão dos instrumentos processuais, bem como dos impactos da judicialização em áreas sensíveis como saúde pública, meio ambiente e direitos de comunidades tradicionais.

Igualmente relevantes são as investigações que analisam formas de aprimoramento institucional voltadas à ampliação da participação democrática, ao fortalecimento dos canais de escuta social, à construção de mecanismos mais eficientes de monitoramento e cumprimento de decisões judiciais e ao desenvolvimento de modelos jurisdicionais capazes de responder adequadamente a conflitos coletivos e estruturais. Trata-se de um conjunto de estudos que evidencia a crescente preocupação da comunidade acadêmica com a busca de soluções jurídicas que conciliem efetividade, legitimidade democrática e proteção dos direitos fundamentais.

A diversidade temática e a qualidade das pesquisas apresentadas demonstram a vitalidade dos estudos processuais na atualidade, revelando a capacidade da ciência jurídica de dialogar com problemas concretos e de oferecer subsídios teóricos e práticos para o aperfeiçoamento das instituições responsáveis pela realização da justiça.

Os textos reunidos neste volume constituem importante registro da produção científica debatida durante o evento, preservando e difundindo contribuições que enriquecem o debate jurídico contemporâneo. Diante da qualidade das pesquisas apresentadas no GT, este livro de resumos representa um espaço de circulação do conhecimento, de construção coletiva de reflexões e de fortalecimento da pesquisa jurídica comprometida com os valores democráticos, a efetividade dos direitos e o aprimoramento das instituições jurisdicionais.

Agradecemos a todos os autores e autoras que compartilharam suas pesquisas, bem como ao CONPEDI pela permanente promoção de espaços qualificados de debate acadêmico internacional. Temos a convicção de que as reflexões aqui reunidas contribuirão significativamente para o avanço dos estudos sobre processo, jurisdição e efetividade da justiça, inspirando novas pesquisas e fortalecendo o diálogo científico em âmbito nacional e internacional.

Alicante (Espanha), 29 de maio de 2026.

Aloísio Alencar Bolwerk - Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Benedito Cerezzo Pereira Filho - Universidade de Brasília (UnB)

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ)

A HERANÇA COLONIAL E NOBILÍSTICA DO TRATAMENTO CONFERIDO AOS JUÍZES NO BRASIL: "VOSSA EXCELÊNCIA" COMO SÍMBOLO DO DESACORDO ENTRE A PRÁTICA FORENSE E A CONCEPÇÃO CONTEMPORÂNEA DO PROCESSO CIVIL DEMOCRÁTICO

THE COLONIAL LEGACY OF THE TITLE BESTOWED UPON JUDGES IN BRAZIL: "YOUR HONOR" AS A SYMBOL OF THE DISCREPANCY BETWEEN LEGAL PRACTICE AND THE CONTEMPORARY CONCEPT OF DEMOCRATIC CIVIL PROCEDURE

Benedito Cerezzo Pereira Filho
Daniela Marques de Moraes
Tiago Dâmaso Corrêa

Resumo

O presente artigo analisa a incompatibilidade entre o atual paradigma do Processo Civil Democrático, calcado na horizontalidade e na comparticipação, visto como uma comunidade de trabalho entre o juiz e as partes, e as práticas forenses, notadamente a exigência da utilização do pronome de tratamento "Excelência" para os membros do Poder Judiciário. Por meio de pesquisa bibliográfica e histórica, investiga-se a origem do termo em Portugal e no Brasil. Demonstra-se que a exigência do vocativo não decorre de mera representação da unidade da jurisdição ou da impessoalidade do Estado, mas remonta a uma ideologia nobilística de distinção social, própria das monarquias absolutistas. No Brasil Colonial, verifica-se que a magistratura consolidou um poder corporativo sem paralelos, devido à ausência da alta nobreza e à complexidade das relações sociais, que favoreceram que essa classe garantisse privilégios sociais como nenhuma outra. Conclui-se que a manutenção da utilização de "Vossa Excelência" colide frontalmente com os princípios de colaboração e efetivo contraditório do Código de Processo Civil de 2015. A superação dessa linguagem protocolar, a exemplo das recentes adequações no Poder Executivo Federal, apresenta-se como medida necessária para a consolidação de uma justiça verdadeiramente democrática.

Palavras-chave: Processo civil democrático, Horizontalidade, Vossa excelência, Herança colonial, Prática forense

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the incompatibility between the current paradigm of Democratic Civil Procedure—based on horizontality and shared participation, and viewed as a working partnership between the judge and the parties—and courtroom practices, notably the requirement to use the honorific "Your Honor" when addressing members of the Judiciary. Through bibliographic and historical research, the origin of the term in Portugal and Brazil is investigated. It is demonstrated that the requirement of this form of address does not stem from a mere representation of the unity of the jurisdiction or the impersonality of the State, but rather dates back to a nobiliary ideology of social distinction, characteristic of absolutist

monarchies. In Colonial Brazil, it is observed that the judiciary consolidated an unparalleled corporate power due to the absence of the high nobility and the complexity of social relations, which enabled this class to secure social privileges like no other. It follows that the continued use of “Your Excellency” directly conflicts with the principles of collaboration and effective adversarial proceedings enshrined in the 2015 Code of Civil Procedure. Moving beyond this formal language, following the recent adjustments made within the Federal Executive Branch, is a necessary step toward the consolidation of a truly democratic justice system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democratic civil procedure, Horizontalism, Your honor, Colonial legacy, Legal practice

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inaugurou, no plano normativo, um Estado Democrático de Direito fundado na cidadania e na dignidade da pessoa humana, consolidando um ideal que vai além da igualdade entre os indivíduos, mas exige também a participação da sociedade na construção da coisa pública (nas prioridades orçamentárias, no delineamento de políticas públicas etc.).

Esse paradigma redimensiona o papel do Estado e da sociedade, reconhecendo que a organização da solidariedade (entendida como empenho ao bem comum) não pode ser relegada nem aos mecanismos de mercado (ilusão do liberalismo), nem ao puro funcionamento do Estado,[1] pois o Estado Social, promovendo um forte intervencionismo kenynesiano a fim de assegurar a prestação de serviços aos cidadãos,[2] acabou por ser colocado acima e a par da sociedade, transformando a relação Estado-sociedade em um partenalismo clientelista que conduziu a um afastamento cada vez maior entre governo e a vontade majoritária do seu povo.[3] A exacerbação da atividade estatal gerou despolitização e ausência de senso de comunidade e responsabilidade social (QUINTAS, 2007, p. 63-70; SANTOS, 1999, p. 39).

O processo civil foi afetado por esses paradigmas do papel do Estado e da sociedade e pela exigência de maior participação social no Estado Democrático de Direito.

No Estado Liberal, o processo civil foi criado para elevar o protagonismo das partes e construir um juiz passivo, que deveria se colocar equidistante e acima das partes para garantir a imparcialidade e a neutralidade que se acreditava serem primados essenciais à validade do processo (MARINONI, 2004). A técnica processual foi construída com foco na prolação de uma sentença condenatória (inefetiva na sua execução) (SILVA, 2003). A função do juiz limitava-se à descoberta (i) das leis que regiam o fato jurídico e (ii) da certeza e da verdade dos

---

[1] "A solidariedade não pode ser concebida como o produto automático dos mecanismos de mercado (ilusão do liberalismo metodológico que erige o *homo economicus* em homem real) ou como o resultado automático do funcionamento do Estado-providÊncia. Ela só pode ser exercida se a moral social que traduz repousar num mínimo de visibilidade das relações sociais". (ROSANVALLOM, 1997, p. 34)

[2] "Transmutado em social, o Estado de Direito acrescenta à juridicidade liberal um conteúdo social, conectando aquela restrição à atividade estatal a prestações implementadas pelo Estado. A lei passa a ser, privilegiadamente, um instrumento de ação concreta do Estado, tendo como método assecuratório de sua efetividade a promoção de determinadas ações pretendidas pela ordem jurídica. Em ambas as situações, todavia, o fim ultimado é a adaptação à ordem estabelecida" (STRECK; MORAIS, 2010, p. 91)

[3] A propósito, afirma Daniel Sarmento: "Na medida em que se aprofunda a distância entre governados e governantes, e declina a importância das instituições representativas na estrutura estatal, a relação de cidadania se converte numa relação parternalista de clientela. Cada vez menos os atos do Estado podem ser imputados à vontade majoritária do seu povo, em razão da autonomização da tecnocracia, e da apatia política que contamina uma sociedade que se interessa apenas pelo consumo." (SARMENTO, 2006, p. 23)

fatos, após um processo cognitivo exauriente (a execução provisória é tida como anormal pela doutrina clássica, a exemplo de Chiovenda).[4]

No Estado Social, o processo deixa de ser visto como uma forma na qual se explica a autonomia privada no exercício dos direitos, assumindo a forma de instrumento de justiça social. O juiz toma certa preocupação com o objeto do processo e com o resultado útil obtido por meio dele, assumindo maior protagonismo. Mas esse protagonismo, exacerbado, gerou o que STRECK (2013a e 2013b) denominou de "realismo tardio", ou solipsismo judicial.

No Estado Democrático de Direito,

> [...] o processo civil passa a ser visto como uma comunidade de trabalho entre o juiz e as partes: nem um ambiente dominado pelos particulares, numa concepção liberal e privatista do processo, nem um espaço no qual o Estado se sobrepõe aos indivíduos. (ESPÍNDOLA; SANTOS, 2011, p. 164)

O processo civil constitucionaliza-se e deixa de ser "[...] aquele instrumento formal que aplica o direito com rapidez máxima, mas, sim, aquela estrutura normativa constitucionalizada que é dimensionada por todos os princípios constitucionais dinâmicos." (NUNES, 2010, p. 250). Embora o juiz ainda dirija o processo de forma ativa, passa a fazê-lo sob uma perspectiva comparticipativa, policêntrica e interdependente entre os atores sociais que participam da formação das decisões. O agir jurisdicional deve ser "[...] dialogal, colhendo a impressão das partes a respeito dos eventuais rumos a serem tomados no processo, possibilitando que essas dele participem, influenciando-o a respeito de suas possíveis decisões." (MITIDIERO, 2011, p. 73)

Esse foi o mote da reforma do Código de Processo Civil em 2015, motivo pelo qual foi inserido, já no Capítulo I do Livro I do Código, os 12 artigos que compõem as Normas Fundamentais do Processo Civil, com destaque para os artigos 1º (que dispõe sobre a constitucionalização do processo), 6º (cooperação de todos os sujeitos processuais para uma decisão de mérito justa e efetiva) e 7º, 9º e 10º (que asseguram às partes um contraditório efetivo).

No entanto, a prática forense parece não ter incorporado essa concepção democrática do processo civil: a relação entre Estado-juiz e partes permanece absolutamente vertical. Além

[4] "Entrementes, pode ocorrer a figura de uma sentença não definitiva, mas executória, e, pois, a separação entre a definitividade da cognição e a executoriedade. É o que sucede, em primeiro lugar, quando a condenação é confirmada ou proferida em grau de apelação, e isso porque a sentença de apelação, se bem que não definitiva, por sujeita a cassação é todavia executória, uma vez que a cassação não suspende a execução da sentença, e o mesmo se dirá do pedido de revogação. Conquanto seja uma figura anormal, porque nos apresenta uma execução descoincidente, de fato, da certeza jurídica." (CHIOVENDA, 1965, vol. 1, p. 235)

da arquitetura intimidadora dos tribunais (BITTENCOURT, 2018), a *linguagem* operada parece favorecer a concepção teoricamente superada de que o Estado se encontra acima da sociedade.

No poder judiciário, os regimentos internos dos tribunais exigem que seus membros recebam o tratamento de "Vossa Excelência".[5] Essa exigência é frequentemente exercida pelos próprios juízes[6] e frequentemente justificada por juristas que afirmam que o vocativo traduz a dignidade do cargo (não da pessoa), ou a unidade da jurisdição, ou que serve para impor o necessário distanciamento entre o juiz e as partes, a fim de garantir impessoalidade e imparcialidade.[7]

A última justificativa, no entanto, parece não sobreviver ao mais básico confronto de ideias. Basta pensar-se, por exemplo, que o vocativo "senhor", ao lado do nome do cargo público exercido, já despersonaliza o representante estatal e confere a impessoalidade e a respeitabilidade desejadas. Aliás, essa é a forma utilizada em grande parte das democracias do mundo ocidental (à exceção de Portugal): França, Itália, Alemanha; até mesmo na Espanha, sociedade monarquista ainda altamente hierarquizada, o tratamento de "Vossa Excelência" é restrito à cúpula do Poder Judiciário.[8]

O CNJ, no Manual de Redação de Redação Oficial, afirma que o pronome de tratamento deve ser utilizado sempre que se dirija a qualquer membro do Poder Judiciário, "em nome da tradição." (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015, pp. 12-13)

---

[5] O art. 16, parágrafo único, do RISTF e o art. 29, §1º do RISTJ, preveem que seus ministros "receberão o tratamento de Excelência" e "usarão vestes talares, nas sessões solenes, e capas, nas sessões ordinárias ou extraordinárias". Da mesma forma, o RITJDFT (art. 49), o RITJMG (art. 2º), o RITJBA (art. 2º), o RITJPR (art. 2º), o RITJRJ (art. 58), o RITJMT (art. 2º), o RITJMS (art. 3º), o RITJES (art. 3º), o RITJTO (art. 2º), o RITJPE (art. 87), o RITJPB (art. 2º), o RITJRN (art. 2º), o RITJCE (art. 2º), o RITJMA (art. 1º), o RITJPA (art. 2º), o RITJAP (art. 2º) o RITJRO (art. 2º) e o RITJAC (art. 3º).

[6] São incontáveis as notícias: https://www.conjur.com.br/2019-set-03/juiz-deixa-apreciar-pedido-nao-tratado-vossa-excelencia/ e https://www.migalhas.com.br/quentes/397760/juiza-exige-ser-chamada-de-excelencia-e-retira-depoente-de-audiencia Acesso em: 16/02/2026.

[7] Por exemplo, segundo o professor Carlos André Pereira Nunes, "a origem do pronome de tratamento é estabelecer a lógica de que não se faz um tratamento à pessoa, mas ao cargo e, apesar do formalismo, o pronome de tratamento existe para evitarmos pessoalidades". O objetivo do tratamento, segundo ele, "é que se despersonalize alguém e confira-lhe a função de representante do Estado". Entrevista disponível em: https://ambitojuridico.com.br/usado-para-evitar-pessoalidade-o-termo-vossa-excelencia-e-o-correto-para-o-tratamento-de-magistrados/#:~:text=Usado%20para%20evitar%20pessoalidade%2C%20o,Magistrados%20%E2%80%93%20%C3%82mbito%20Jur%C3%ADdico%20%E2%80%93%20Advogados%20especializados. Acesso em: 15/01/2026.

[8] A Lei Orgânica do Poder Judiciário espanhol (LOPJ) estabelece uma escalada protocolar rigorosa: o tratamento de Excelência é reservado para a cúpula do Poder Judiciário (Presidente e Magistrados do Tribunal Supremo) e Presidentes dos Tribunais Superiores de Justiça. Os juízes são chamados, simplesmente, de "senhores": "Artículo 324. El Presidente y los Magistrados del Tribunal Supremo, el Presidente de la Audiencia Nacional y los de los Tribunales Superiores de Justicia tienen el tratamiento de excelencia. Los Presidentes de las Audiencias Provinciales y demás Magistrados, de señoría ilustrísima. Los Jueces, el de señoría."

O presente artigo se propõe a pesquisar a origem dessa forma de tratamento em Portugal e no Brasil, a fim de fornecer explicações históricas e sociológicas para esse fenômeno, que podem ajudar a compreender a necessidade ou não de sua superação para a efetivação do modelo de processo civil democrático. Para tanto, utilizou-se como percurso metodológico a pesquisa às obras bibliográficas, artigos científicos, dicionários e normas concernentes às regras de tribunais brasileiros e estrangeiros.

1. A ETIMOLOGIA DO TERMO E A ORIGEM DO "VOSSA EXCELÊNCIA": A IDEIA DE DISTINÇÃO SOCIAL

A compreensão da carga semântica que envolve o vocativo 'Excelência' demanda, inicialmente, o exame do significado e da raiz etimológica da palavra.

Conforme o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, o termo tem origem no substantivo latino *excellentia, ae*, derivado do verbo *excellere.* A análise morfológica do verbo latino revela a junção do prefixo *ex-* (que denota movimento para fora ou para além) com a raiz *-cellere* (que significa elevado ou alto). Em sua acepção original, portanto, *excellere* traduz a ação de "*elevar-se acima de, ser superior*". (DICIONÁRIO HOUAISS, 2026, verbete: excelência)

Essa origem é confirmada pelo Dicionário Latino-Português de Ernesto Faria, para quem o adjetivo "*excellens*, entis", significa "*que se eleva acima de*"; o substantivo "*excellentia, -ae*" quer dizer "*superioridade, elevação, grandeza*" e; o verbo "excellere" significa *"elevar-se acima de, exceder, ultrapassar, sobressair*".[9]

A etimologia parece explicar o motivo pelo qual o significado atual da palavra "Excelência", no referido Dicionário Houaiss, consiste em "*tratamento que se confere a pessoas das camadas mais altas da hierarquia social"*.

As raízes históricas dessa forma de tratamento remontam às sociedades europeias constituídas por monarquias absolutistas, altamente hierarquizadas. Na Espanha, que é até hoje uma Monarquia Constitucional, a Alta Nobreza, denominada de Grandeza de España, foi (e ainda é) tratada por "Vossa Excelência". Muito embora o Rei Felipe II tenha proibido o tratamento de "Excelência" em 1586, por considerá-lo exclusivo dos reis e seus representantes

[9] **EXCELLENS, ENTIS; EXCELLENTIA, AE; EXCELLO-IS, -ERE** In: **DICIONÁRIO Latino online**. Disponível em: dicionariolatino.com. Acesso em: 11 jan. 2026. A mesma acepção se encontra no Whitakers's Words Latin (disponível em https://latin-words.com/) e no Dictionnaire Latin-Français (disponível em https://gaffiot.fr/#excello).

(embaixadores),[10] os costumes da época prevaleceram e nota-se a utilização do termo à Alta Nobreza nos escritos do início do Século posterior.[11]

Esses protocolos e etiquetas do Reino da Espanha foram replicados em Portugal no momento conhecido como União Ibérica, em que os Reis da Espanha se tornaram igualmente Reis de Portugal (1580-1640).

Em terras lusitanas, o vocativo espalhou-se para boa parte dos componentes da Nobreza, constituindo-se em um símbolo da ideologia que permeava a dominação política de um grupo sobre o outro, por direito de nascença: a busca por distinção entre pessoas consideradas inerentemente dignas (nobres) e pessoas consideradas inerentemente indignas (denominados "plebeus"[12]).

Essa ideologia – bem como a estrutura hierárquica e os privilégios legais que acompanhavam a Nobreza – é retratada com impressionante riqueza de detalhes por Luiz da Silva Pereira Oliveira, em "Privilegios da nobreza e da fidalguia de Portugal", livro publicado em 1806. A obra é esclarecedora sobre a visão hierárquica e estática da época. Alguns dos seus excertos nos ajudam a compreender a ideia por trás de se chamar alguém por "Vossa Excelência".

> III. Como seria inútil discutir agora as causas produtivas da desigualdade que há entre os homens, limitar-nos-emos a considerar as cousas no estado em que se acham há muitos séculos, pois como elas têm merecido a geral estimação de todos, não nos é permitido perturbar esta ordem estabelecida, antes devemos conformar-nos com ela na firme certeza de que enquanto houver Mundo, sempre os homens hão de ser superiores a outros homens. O autor da natureza, quando criou o mesmo Mundo não o pôs todo igual; n'umas partes situou os vales, em outras colocou os montes, já grandes, já pequenos; uns maiores, outros mais elevados, e com esta desproporção fez habitar a Terra: da mesma sorte os homens juntos em sociedade estabeleceram hierarquias de grandes, e de pequenos, de ricos, e de pobres, de nobres e de plebeus; uns para mandarem, outros para obedecerem; uns para prestarem respeitos e humilhações; e outros para as disfrutarem em reconhecimento do seu mais relevante merecimento.
> (...)
> V. Esta Nobreza, ou esta brilhante dignidade deriva a sua etimologia do vocábulo latino *noscibilis*, que significa conhecido: donde sabiamente infere o erudito Tiraquello que ao Nobre faz injuriar quem o nomear, dizendo, *um fulano*; porque semelhante prolação supõe-no incógnito, e sem distinção da gentalha. (OLIVEIRA, 1806, pp. 3-6)

[10] ESPANHA. Rei, 1556-1598 (Filipe II). 1586 10 08 Pragmatica, en que se da la orden y forma, que se ha de tener en los tratamientos y cortesias de palabra, y por escrito. Dada en S. Lorenço, a 8 de outubro de 1586. Impresso em Madrid por Pedro Madrigal, 1586.

[11] Discursos de la Nobleza de España. Al Rey Don Philippe IIII. Nro. Señor. Por Bernabe Moreno de Vargas, Regidor Perpetuo de La Ciudad de Mérida. Em Madrid. Año 1622, p. 68.

[12] **PLEBEIUS**(-a,-um, adj.). Sent, figurado: Comum, vulgar, trivial. Disponível em: dicionariolatino.com. Acesso em: 17/02/2026.

Interessante notar a justificação do poder da Nobreza sobre o Povo: as hierarquias expressavam uma superioridade natural de alguns seres em detrimento de outros, que espelhava a existência de seres e elementos superiores na própria natureza, criada por Deus. Segundo o historiador DUBY (1994), "toda hierarquia provém da desigual repartição, entre os seres, do bem e do mal, da carne e do espírito, do terrestre e do celeste."

A superioridade inerente ao Nobre provinha, portanto, do contato mais ou menos próximo com o Divino. Primeiro, do Soberano, cujo Poder provinha diretamente de Deus; depois, daqueles que o cercavam. Quanto maior a posição na hierarquia social, mais próximo do Rei e, portanto, mais próximo do Divino – e de suas virtudes.

A nobreza refletia, assim, uma categoria jurídica e uma tipologia social que possuía uma série de prerrogativas próprias (supostamente biológicas) que confeririam a esse grupo de pessoas capacidades superiores.

Mas a própria Nobreza era hierarquizada, dividida em "titulada" (Duques, Marqueses, Condes, Viscondes e Barões) e "não titulada" (os *Fidalgos e Cavaleiros*). A uns conferia-se o tratamento de "Excelência", a outros o tratamento menor de "Senhoria". (OLIVEIRA, 1806, p. 212)

2. A CRIAÇÃO DA NOBREZA CIVIL NO PROJETO DE FORMAÇÃO DO ESTADO NACIONAL. A MAGISTRATURA COMO OFÍCIO DE MAIOR PODER CORPORATIVO EM RAZÃO DA JUSTIFICAÇÃO DO PODER REAL E DA BAIXA CAPACIDADE DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Esse conjunto de ideias justificadoras da desigualdade encontrou apoiadores não somente na Alta Nobreza, mas também entre aqueles que aspiravam o enobrecimento e seus privilégios (BERRENDERO, 2011). A busca por distinção por aqueles que a não possuíam "de sangue" parecia ter justificativa não somente na ideia de superioridade em si, mas no alcance das prerrogativas concedidas à Nobreza.[13]

Os Reis de Portugal se aproveitaram disso. Ansiando por concentrar e aumentar o seu poder e diminuir o poder dos senhores feudais, criaram o que posteriormente se denominou Burocracia Estatal (servidores do Rei) e concederam a uma parcela desses servidores títulos de

[13] Muitos eram os privilégios legalmente a eles reconhecidos. Na vida social, possuíam preferência em todas as coisas que tivessem concurso com plebeus (a exemplo do assento que o plebeu deveria ceder ao nobre); isenções tributárias sobre a pessoa (apenas não sobre os bens); não poderiam ser presos antes de haver contra eles prova inequívoca do delito, entre outros. (OLIVEIRA, 1806)

nobreza que os colocavam logo abaixo da Alta Nobreza e no mesmo patamar de fidalgos e cavaleiros.

Como tudo no Reino, os serviços do Rei também eram hierarquizados e dividiam-se nessa ordem de importância: eclesiástica, militar e civil.

Dentro de cada uma dessas classes, havia também hierarquia. A nobreza religiosa, por exemplo, se dividia em ao menos três graus de relevância social. A Lei de 29 de janeiro de 1739 mandava chamar "Excelência" aos Principais, "Ilustríssima" aos Monsenhores, e "Senhoria" aos demais. Assim, os Chefes da Igreja eram alçados "à classe da primeira grandeza" e ficavam "gozando do sublime tratamento de Dom e de Excellencia". (OLIVEIRA, 1806, p. 37-38)

A Nobreza Militar, por sua vez, não era título concedido a qualquer soldado, mas se restringia aos postos dos oficiais (normalmente ocupados pela nobreza de sangue).

Dentro da casta civil, segundo o historiador CARVALHO (1996), a Magistratura era tida como principal ofício. Os juristas e magistrados exerceram um papel de grande importância na política e na administração portuguesa. O direito ensinado em Coimbra era profundamente influenciado pela tradição romanista trazida de Bolonha, particularmente adequado para justificar as pretensões de supremacia dos reis (tratava-se de um direito positivo cuja fonte era a vontade do príncipe e não o poder da Igreja ou o consentimento dos barões).

A Coroa portuguesa encontrou, portanto, no sistema judiciário, uma ferramenta conveniente e eficaz para a ampliação do poder real. A Magistratura, como representação direta dos poderes do Rei, era o principal setor dessa elite burocrática.

SCHWARTZ (1979) esclarece que, em Portugal, os letrados (pessoas com grau universitário, quase todos magistrados até o Séc. XIX), elevaram-se a posição de destaque depois das Cortes de Coimbra de 1385.

Segundo o historiador, "em meados do Século XV, sua posição era de quase igualdade com a classe dos cavaleiros e fidalgos, embora os fidalgos se recusassem a reconhecer esse fato".

No Séc. XVII, a importância e o prestígio dessa casta[14] já estavam institucionalizados, mediante a concessão de títulos de nobreza.

[14] SCHWARTZ utiliza a categoria "casta" aduzindo que, a partir do Séc. XVI, os letrados começaram a assumir esse aspecto, como grupo que se perpetuava por meio de casamento e relações de família, ocupando a maioria dos cargos judiciais e muitos cargos administrativos do governo. Segundo ele, os filhos dos letrados seguiam os passos dos pais, saindo de um curso de direito canónico ou de direito civil (geralmente na Universidade de Coimbra, mas às vezes em Salamanca) para ingressar no serviço real. Depois disso, a promoção dependia não apenas de antiguidade, diploma universitário e desempenho, mas também do fato de o pai ter ou não igualmente servido. (1979, pp.78-79)

Para o autor, os magistrados eram burocratas profissionais cuja existência como grupo estava inextricavelmente ligada à extensão da autoridade real em detrimento das várias entidades corporativas. Todo acréscimo ao poder real criava novas obrigações e novos poderes para a magistratura. A magistratura se tornou a espinha dorsal do governo real. (SCHWARTZ, 1979, p. 76)

Mas a explicação para o alto prestígio dos juízes em Portugal possui relação não somente com a formação do estado moderno e a luta do Rei para centralizar o poder (como em toda a Europa), mas também, de forma particular, com a baixa representatividade dos interesses de classes pelo poder legislativo – ou melhor, com a baixa capacidade de organização da sociedade civil naquele país.

Segundo o historiador e cientista político CARVALHO (1996), havia uma tensão entre a burocracia estatal e o poder legislativo: quando havia maior força (capacidade de organização) das classes, a balança pendia para o parlamento e para o governo parlamentar-representativo (como na Inglaterra e nos Estados Unidos); quando essa força era pequena, maior peso para a burocracia e mais poder para o rei absoluto.

Segundo o autor, quanto maior o êxito da revolução industrial (ou Revolução Burguesa), tanto menor o peso do Estado como regulador da vida social e, portanto, tanto menor o peso do funcionalismo civil e militar e mais representativa da sociedade civil era a elite política. Para ele, nas revoluções burguesas "tardias", (França, Itália, Alemanha, Japão), houve maior peso do Estado na promoção da unidade nacional e do próprio desenvolvimento capitalista e, consequentemente, muito mais força da burocracia na vida política. (SCHWARTZ, 1979, p. 23-43)

Ainda maior foi o predomínio da burocracia em países de revolução burguesa abortada (a exemplo de Portugal) e, consequentemente, ainda maior o poder corporativo da magistratura nesses locais.

Daí se verifica algo que tem consequência direta na atual dificuldade de institucionalização do paradigma do processo civil democrático: desde sua origem, quanto menor a participação social, maior o poder corporativo dos juízes.

Segundo SCHWARTZ (1979, p. 82), a Magistratura materializou um problema enfrentado por todos os impérios burocráticos: a burocracia, criada pela Coroa para alcançar os objetivos reais, acabava adquirindo autonomia e poder para buscar a realização de seus próprios fins, deixando de ser simples instrumento da Coroa.

Ao longo dos anos, os magistrados também procuraram transformar sua posição em uma base de status social, passando a exigir os privilégios, os símbolos e o reconhecimento dos

grupos cujo poder tinham ajudado a inibir (daí o tratamento de "Vossa Excelência" a essa classe).

> Tendo surgido sob tutela real como contrapeso de grupos tradicionais, como a nobreza titulada, os juízes da Coroa começaram a exigir os privilégios, os símbolos e o reconhecimento pertinentes aos próprios grupos cujo poder tinham inibido. Uma vez que um homem ocupava o cargo de desembargador, ele invariavelmente usava o título, não importando se continuava ou não a ocupar o cargo. O título e a dignidade de desembargador continuavam fazendo parte do homem mesmo quando ele já não ocupava o cargo. O título se tornou descrição de posição social, e não meramente de função. (SCHWARTZ, 1979, p. 245)

Os burocratas magistráticos, em vez de se tornarem inimigos implacáveis da aristocracia nobilística, buscaram penetrar em seu meio e se tonar um deles. (SCHWARTZ, 1979, p. 245)

3. NO BRASIL COLONIAL, A AUSÊNCIA DA ALTA NOBREZA E A COMPLEXIDADE DAS RELAÇÕES SOCIAIS COLONIAIS FAVORECEU A CRIAÇÃO DE UMA CASTA COM PODER CORPORATIVO SEM PARALELO

Em Portugal, a magistratura, representante máxima da elite burocrática, ainda dividia o poder com a nobreza de sangue e com a Igreja.[15] Havia, até primeira metade do Séc. XIX, uma hierarquia social clara, que distinguia primeiro o Rei, segundo a Alta Nobreza (titulada) e o Alto Clero, terceiro os fidalgos e cavaleiros (nobres não titulados) e, equiparados a esses últimos, os magistrados. A magistratura era, como visto, a mais alta classe da Nobreza Civil (a elite burocrática), mas não era a classe mais poderosa do Reino.

No Brasil, do início da colônia até a vinda da família real (1500-1808), a Nobreza de sangue titulada (a Alta Nobreza) não estava presente. A Corte Portuguesa, claro, não se aventuraria para além-mar (em verdade, os coloniais eram vistos como seres inferiores pelos portugueses e o Brasil não era nem sequer a colônia mais importante de Portugal).

Sem o poder da Nobreza Antiga, as particularidades da vida colonial criariam na magistratura uma casta de poderio sem paralelo em nenhuma outra classe. Para entender o que SCHWARTZ (1979) chamou de "governo magistrático" no Brasil, é preciso compreender a complexidade das relações sociais na colônia e como todas elas favoreciam a classe dos Magistrados.

[15] O poder do Clero ainda era de tal monta que a Igreja mantinha até mesmo jurisdição própria, a Inquisição, com tribunal especial que exercia jurisdição sobre o laicato em questões de moralidade, heresia e desvio sexual.

A economia da colônia e suas relações sociais giravam em torno do comércio de açúcar e de escravos. No Séc. XVI, os senhores dos engenhos de açúcar não eram somente detentores de poder econômico, eram fidalgos (o baixo escalão da Nobreza) que detinham o governo das capitanias e controlavam as nomeações dos juízes ordinários (municipais), influenciando a justiça de alto a baixo, quando não eles próprios assumiam o cargo de juiz, em conjunto com o de governador. Os magistrados nomeados pelos donatários eram leigos e frequentemente analfabetos.[16]

O poder ilimitado dos fazendeiros dentro de suas capitanias era um problema para a Coroa semelhante ao que Portugal enfrentou com os feudos no Séc. XIII, isto é, à medida em que a população brasileira foi crescendo em razão do sucesso do cultivo açucareiro (que passou a dominar o mercado mundial entre 1570 e 1650), o Reino de Portugal passou a se preocupar com a falta de um poder concentrado (e submisso à lei do Reino) e com a fragilidade da Justiça na colônia.

Essa preocupação foi suprida com a gradual instituição de uma estrutura judiciária, com a vinda de juízes portugueses: "juízes de fora" para substituir os "juízes ordinários" nas comunidades, ouvidores (magistrados superiores) chefiando a justiça de cada capitania e a criação do Tribunal da Relação da Bahia como corte de apelação de toda a colônia, efetivada em 1609.

Por serem representantes da autoridade real, todos os esforços eram empregados pelo Reino para elevar juízes e desembargadores acima da sociedade e dar-lhes, por meio de prestígio, riqueza e influência social, uma posição de respeito inatacável: recebiam altos salários, gratificações financeiras e isenções de certos impostos; a pessoa dos juízes se fazia inviolável (ataques físicos a um desembargador eram punidos com a morte e calúnias contra ele resultavam em pena de exílio); magistrados geralmente recebiam hábitos nas ordens militares, especialmente na cobiçada Ordem de Cristo; ocupavam lugares de honra em diversos acontecimentos civis e religiosos. (SCHWARTZ, 1979, p. 149)

[16] Os magistrados nomeados pelos donatários eram pessoas sem qualquer qualificação, muitas vezes analfabetos, que distribuíam "numerosas sentenças em total desacordo com os princípios legal". Nos anos 1550, todos os homens habilitados a ocupar cargos públicos já tinham conseguido emprego no serviço real (logo, os cargos municipais eram ocupados por degredados supostamente ineptos. (SCHWARTZ, 1979, p. 47)

Esse poder corporativo conferido à magistratura colonial, ao mesmo tempo que ameaçava a classe fazendeira, também os atraía. A aliança entre os canavieiros e a magistratura, por meio de casamentos e apadrinhamento, foi a marca distintiva do Brasil.[17]

> Os magistrados do primeiro Tribunal Superior e muitos de seus sucessores demonstravam profundo apego por privilégios de precedência e formalidades no trato, o que reflete a importância por eles atribuída à hierarquia profissional. Sua insistência constante em receber demonstrações de respeito e deferência de outros e seu comportamento insolente irritavam os menos refinados mas não menos sensíveis habitantes da colónia. Apesar dessas diferenças, o poder e o prestígio dos magistrados e o favoritismo que lhes demonstrava a Coroa tornaram a aliança com a magistratura particularmente atraente para os senhores de engenho coloniais, que buscavam fortalecer sua posição de preponderância económica com o status social e a legitimidade da magistratura. (SCHWARTZ, 1979, p. 90)

Segundo o historiador, os esforços da Coroa para elevar a magistratura acima da sociedade e separá-los dela no Brasil tiveram efeito exatamente oposto: a riqueza, o poder, o status e a posição dos juízes e desembargadores tornavam o contato com eles tanto mais desejável. “Isolar os desembargadores era impossível. Os magistrados não eram nem piores nem melhores do que a sociedade em que viviam e com frequência eles tentavam usar o cargo para obter benefícios pessoais”. (SCHWARTZ, 1979, p. 150)

O casamento era um empreendimento comercial tanto para os juízes e desembargadores, como para as famílias coloniais: o juiz buscava posição econômica, enquanto a família esperava incorporar o poder, o prestígio e o status do desembargador na rede familiar.

Uma vez integrado na estrutura de parentesco, o magistrado era aceito como membro da sociedade colonial. Para SCHWARTZ (1979, p. 154), esta era a única maneira de conciliar as demandas do governo real com os desejos dos magistrados e as necessidades dos moradores da colônia (isto é, a aristocracia canavieira).

A constatação do poderio político da magistratura brasileira fica mais clara com os dados apresentados no trabalho do historiador e cientista político CARVALHO (1996). O autor registra que, no Séc. XIX (período da formação do Estado independente brasileiro), a elite política brasileira era composta sobretudo por magistrados, que representavam cerca de 40% (quarenta por cento) da composição do Congresso. A enorme presença dos magistrados no Poder Legislativo despertava reações populares:

[17] Embora o estatuto real e os precedentes admoestassem contra a união de juízes da Coroa com moradores locais, estima-se que pelo menos 17% dos 168 desembargadores que serviram no Brasil antes de 1759 casaram-se com brasileiras (filhas da aristocracia canavieira). (SCHWARTZ, 1979, p. 152)

> [...] o peso da presença dos magistrados na política pode ser aferido pelas reações que despertava entre os contemporâneos no Congresso e na imprensa (...). Já em 1833, por exemplo, O Sentinela da Liberdade do Rio transcrevia apelo (...) à população no sentido de que não votasse em padres e médicos 'e ainda mais se deve fugir de magistrados (mil vezes o recomendamos) porque estes querem dominar o corpo legislativo', e prosseguia dizendo que os magistrados possuíam 'espírito de classe e corporação' e queria pôr tudo a favor de sua ordem. (CARVALHO, 1996, p. 93-108)

Interessa também a análise de CARVALHO (1996) sobre os motivos pelos quais o Clero e o setor militar não tinham, no Brasil, o mesmo prestígio da magistratura e – não coincidentemente – recebiam tratamento de "Senhoria", não de "Excelência". Há especialmente duas razões para tanto: primeiro, a sua origem não era tão nobre e homogênea como a dos magistrados; segundo, o comportamento político dessas classes conflitou frequentemente com os interesses da Coroa.

Os juízes e os desembargadores que formavam a estrutura judiciária brasileira possuíam certa homogeneidade: além de todos eles terem estudado na mesma universidade (Coimbra, como visto), o ingresso no serviço real operava para excluir homens com certos antecedentes familiares, numa tentativa de garantir para a Coroa funcionários racialmente "puros" (sem ascendência africana, moura ou judia e casados com mulher de "sangue puro"), religiosamente ortodoxos (católicos) e cujos pais e avôs não tivessem exercido ofício mecânico. (SCHWARTZ, 1979, p. 235)

No caso dos militares, a origem social dos oficiais do Exército, no Brasil, descolou-se da regra aplicada à maior parte dos países absolutistas, que recrutavam na Nobreza os seus oficiais, e passou a recrutar o oficialato nas famílias de rendas modestas e de pouca influência.

> Os exércitos permanentes dos regimes absolutistas europeus do início do Século XIX (...) tinham sua oficialidade recrutada entre membros da nobreza e os saldados entre os camponeses. Esse arranjo favorecia a lealdade dos oficiais à elite dirigente e evitava a solidariedade entre oficiais e tropa. (...). A primeira geração de oficiais brasileiros da tropa de linha também provinha da classe dominante, ao passo que as praças eram recrutadas entre a população pobre das cidades e do campo. Com o passar do tempo, (...) a composição do oficialato modificou-se radicalmente. Ao final do império, os oficiais provinham sobretudo de famílias militares e de famílias de rendas modestas. (...) Já em 1855, o jornal "O Militar" dizia que os alunos da Escola Militar, com poucas exceções, provinham de famílias com poucos recursos e pouca influência. Quando aparecia alguém com sobrenome importante, continuava o jornal, podia-se dizer de antemão que se tratava de algum bastardo ou sobrinho pobre. (CARVALHO, 1996, p. 188)

Isso diminuiu o abismo normalmente existente entre os oficiais e os praças (recrutados entre as camadas mais pobres) e levou o Exército, segundo o historiador, a estar entre os principais envolvidos nas rebeliões que precederam a Independência (incluindo oficiais), ao lado dos padres. Sem o mesmo prestígio e o mesmo tratamento, os oficiais do Exército, aos poucos, foram se opondo à elite civil em geral, sobretudo aos que chamavam pejorativamente de bacharéis (a magistratura). (CARVALHO, 1996, p. 190)

A burocracia eclesiástica também era fonte constante de conflitos potenciais com o Estado. A formação da maioria do clero era menos estatista e a atuação da maioria dos padres era muito próxima da população, tornando-os líderes populares em potencial, em contraste com os juízes encarregados da guarda da lei. Os padres, aliás, se envolveram em praticamente todos os movimentos de rebelião desde 1789 até 1842, notadamente no que dizia respeito ao combate ao absolutismo, à defesa das liberdades políticas e da democracia (ideias das revoluções francesa e americana, que não atingiam Coimbra). (CARVALHO, 1996, p. 183)

> O comportamento político dos padres se distinguia, portanto do dos magistrados. Enquanto os últimos se colocavam quase sistematicamente ao lado da monarquia, da ordem, da unidade nacional, os primeiros, ou pelo menos alguns deles, se encontravam quase sempre entre os participantes de movimentos rebeldes e entre a oposição liberal, combatendo o absolutismo, a centralização do poder, e mesmo a unidade nacional. (CARVALHO, 1996, p. 169)

CONCLUSÃO

A investigação histórica e sociológica deu conta de que o tratamento de "Vossa Excelência" tem origem, antes de tudo, numa ideologia de distinção pessoal. "Excelência" significa, literalmente, "aquele que se eleva acima de". No pensamento da época, as hierarquias expressavam uma superioridade natural de alguns seres em detrimento de outros, provinda da sua proximidade com o Divino – o Rei, diretamente escolhido por Deus, era o representante das suas virtudes na Terra; quanto mais próximos do Rei, mais superiores eram os membros da sociedade.

Esse tratamento distintivo, antes reservado à Alta Nobreza, espalhou-se para os altos setores do serviço real no momento da formação dos estados nacionais. Os juristas, quase todos magistrados à época, exerceram um papel de grande importância na justificação do poder real (em detrimento ao poder dos senhores feudais). O direito ensinado em Coimbra (única universidade do Reino de Portugal até 1827) era particularmente adequado para justificar as pretensões de supremacia dos reis. A Coroa portuguesa encontrou, no sistema judiciário, uma

ferramenta conveniente e eficaz para a ampliação do poder real, fazendo da magistratura a sua "espinha dorsal".

Assim, verificou-se, da narrativa exposta, que o tratamento de "Vossa Excelência" foi concedido a todos os juízes, não apenas pela dignidade do cargo ou sua representação do Estado, mas pelo grau de poder corporativo atribuído a essa classe pelo detentor máximo do Poder (o Rei).

O argumento de "representação do Estado" ou "unidade da jurisdição" não é capaz de explicar o tratamento distinto que recebiam, por exemplo, os militares de alta e de baixa patente (por acaso as Forças Armadas não representam o Estado? E a Defesa do Estado não é una também?) ou o tratamento distinto que recebiam aqueles que estavam a serviço do Rei no Paço (muitos eram considerados nobres em razão dessa função, mas nem todos tinham o direito de serem chamados por "*Excellencia*", alguns mereciam somente o tratamento de "Senhoria").

Em Portugal, o poder corporativo da classe magistrática, elevada ao patamar máximo da burocracia estatal pela Coroa, não se explica apenas em razão da necessidade de inibição do poder disperso, mas também da baixa capacidade de organização da sociedade civil, em um país de revolução industrial abortada, o que conferiu ao Estado ainda maior relevância.

No Brasil, sem a "competição" da Alta Nobreza, do Alto Clero e do oficialato Militar, a Magistratura foi elevada a patamar ainda maior de riqueza e prestígio social, o que justificou o tratamento de "Vossa Excelência" a todos os juízes, enquanto os demais setores do Poder não eram tratados da mesma forma.

De um modo ou de outro, é possível verificar que a forma de tratamento conferida aos magistrados no Brasil ainda intenta distingui-lo acima da sociedade, não apenas em representação do poderoso Estado Social, mas por motivos ainda mais arcaicos: a ideologia nobilística de distinção pessoal em relação à "gentalha" (como se denominavam as pessoas comuns, o restante da sociedade).

Pode ser que essa forma de tratamento tenha sobrevivido a todos os estágios do Estado porque, tanto no Estado Liberal quanto no Estado Social, havia um afastamento entre Estado e sociedade. Uma explicação mais particular é que a relação paternal de clientelismo com o Estado é, em Portugal e no Brasil, ainda maior do que em outros países do mundo ocidental, em razão, como dito, da baixa participação social desde tempos históricos.

Fato é que os títulos nobiliárquicos foram extintos no Brasil (somente) em 1926, por Emenda Constitucional,[18] mas a "tradição" (e todas as regalias que advém dela) permaneceu.

[18] Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926: "Substitua-se o art. 72 da Constituição pelo seguinte: "Art. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes

Essa pretensa superioridade, no entanto, seja no âmbito pessoal, seja na condição de representante de um Estado paternalista e clientelista, não condiz com as atuais exigências do Estado Democrático de Direito. O Processo Civil Democrático e seus corolários – constitucionalização do processo, colaboração, contraditório efetivo, construção conjunta da resposta judicial – não serão efetivamente instituídos enquanto não forem superados os símbolos que elevam a Magistratura "acima da sociedade".

No âmbito da Administração Federal, o Decreto Brasileiro nº 9.758, de 2019, já passou a dispor que o único pronome de tratamento que deve ser utilizado é "senhor", sendo vedado o uso de "Vossa Excelência" ou "Excelentíssimo", inclusive ao Presidente da República. Falta ao Poder Judiciário (e ao Poder Legislativo) darem, também, esse passo adiante.

Afinal, "[...] do equilíbrio de forças entre o juiz e os litigantes transparece a verdadeira concepção que o legislador tem da justiça." (PERROT, 1975, p. 239)

REFERÊNCIAS

BERRENDERO, José Antonio Guillén. Nobreza e fidalguia: el vocabulario del honor en el Portugal de los habsburgo. Cuadernos de Historia Moderna, v. 36, n. 2, 2011.

BITTENCOURT, Samantha Nahon. Data venia: por uma outra arquitetura para a justiça brasileira. 2018. Tese (Doutorado em Arquitetura) – Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

BRASIL. Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926. Altera a Constituição de 1891. Rio de Janeiro, 1926.

CARVALHO, José Murilo de. A construção da ordem: a elite política imperial; Teatro de sombras: a política imperial. Rio de Janeiro: Editora UFRJ / Relume Dumará, 1996.

CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1965.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Dicas de português: redação oficial. Brasília: CNJ, 2015.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: JusPodivm, 2015.

á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: §1º Ninguém pode ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude de lei. §2º Todos são iguais perante a lei. A Republica não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza, e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho."

DUBY, Georges. As três ordens: ou o imaginário do feudalismo na França. Lisboa: Estampa, 1994.
ESPANHA. Filipe II. Pragmatica, en que se da la orden y forma, que se ha de tener en los tratamientos y cortesias de palabra, y por escrito. Madrid: Pedro Madrigal, 1586.
ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira; SANTOS, Igor Raatz dos. O processo civil no Estado Democrático de Direito e a releitura das garantias constitucionais: entre a passividade e o protagonismo judicial. Novos Estudos Jurídicos, v. 16, n. 2, p. 150-169, 2011.
FAZZALARI, Elio. Instituições de direito processual. Tradução de Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.
HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. Grande Dicionário Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. Disponível em: https://houaiss.online/houaisson/. Acesso em: 11 jan. 2026.
MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
MORAES, Daniela Marques de. A importância do olhar do outro para a democratização do acesso à justiça. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
NUNES, Dierle José Coelho. Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2010.
NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; SOARES, Flávio Pedron. Teoria geral do processo. Salvador: JusPodivm, 2020.
OLIVEIRA, Luiz da Silva Pereira. Privilégios da nobreza e fidalguia de Portugal. Lisboa, 1806.
PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo; NERY, Rodrigo. Fato e direito no recurso especial: o mito da distinção. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.
_____. O poder do juiz: ontem e hoje. *AJURIS*. ano XXXIII, n. 104, Porto Alegre: Ajuris, dez. 2006. pp. 19-34.
_____. Tutela dos direitos no novo código de processo civil. Projeto 166. *Revista de Informação Legislativa*. ano 48, n. 190, tomo I, Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, abr.-jun. 2011. pp. 49-59.
PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo; MORAES, Daniela Marques de. A tutela dos direitos e a remodelação do papel reservado ao juiz como corolário principiológico do acesso à justiça. *Revista Pensar*. Fortaleza, v. 17, n. 1, jan.-jun. 2012. pp. 33-56.

PERROT, Roger. Il nuovo futuro codice di procedura civile francese. Rivista di Diritto Processuale, v. 30, n. 2, p. 239, 1975.
PORTUGAL. Alvará de 29 de janeiro de 1739. Sobre as formas de tratamento e precedências. Lisboa, 1739.
QUINTAS, Fábio Lima. Direito e economia: o poder normativo de administração pública na gestão da política econômica. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.
ROSANVALLON, Pierre. A crise do Estado-Providência. Tradução de Joell Pimentel de Ulhôa. Goiânia: Ed. UFG; Brasília: EdUnB, 1997.
SANTOS, Boaventura de Sousa. Reinventar a democracia: entre o pré-contratualismo e o pós-contratualismo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.
SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
SCHWARTZ, Stuart B. Burocracia e sociedade no Brasil colonial: a Suprema Corte da Bahia e seus juízes, 1609-1751. São Paulo: Perspectiva, 1979.
SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Processo e ideologia. Revista de Processo, São Paulo, v. 110, 2003.
STRECK, Lenio Luiz. O que é isto – decido conforme minha consciência?. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
STRECK, Lenio Luiz. Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. Ciência política e teoria geral do estado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
VARGAS, Bernabé Moreno de. Discursos de la Nobleza de España. Madrid, 1622.